



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 638 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/06/2013 - 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4530/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020205

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS – MAT. 104.293 -1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESTINATÁRIOS BAIXADOS DO CGF – COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS – IMPROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco, acusa a Contribuinte, acima nominada, de emitir notas fiscais de saídas para empresas com CGF inativos, nos exercícios de 2006 e 2007. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, face à inocorrência do ilícito fiscal relatado. *In casu*, as empresas destinatárias das notas fiscais *sub examen* têm como atividade principal a prestação de serviços, razão pela qual estas não possuem CGF, apenas CNPJ, estando, portanto, fora do campo de incidência do ICMS. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Agente do Fisco acusa a Empresa, FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA., de emitir notas fiscais de saídas para empresas com CGF inativos, nos exercícios de 2006 e 2007.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "I" ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/1996.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.23787, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18846, Termo de Intimação nº 2010.23719, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27999, Planilhas com NF's de Saídas emitidas para empresas inativas – FITESA, Notas Fiscais de Saída, Procuração, Consultas de Contribuinte, Históricos da sociedade, Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.09366, todos acostados às fls. 03/36.

Apesar de constar o Termo de Revelia às fls. 37, este deve ser desconsiderado, pois requerida a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, bem como foram juntados os documentos constitutivos da empresa, fls. 39/51.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 53/199, alegando, em síntese, a improcedência do auto de infração, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado de forma totalmente equivocada, imprecisa, com utilização de informações incorretas, apontando assim os seguintes erros: 1) Não ocorreu venda de mercadorias para empresas baixadas no CGF, já que as notas fiscais referem-se à saída para empresas prestadoras de serviço, razão porque não tem CGF, mas sim CNPJ e inscrição municipal, as quais se encontram ativas; 2) As notas fiscais emitidas são relativas a operações regulares com empresas em atividade e 3) Em nenhum momento o Fiscal procurou averiguar que se tratava de empresas prestadoras de serviço devidamente ativas (CNPJ e Inscrição Municipal). Ao final requereu perícia, visto que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no respectivo Livro de Saída e apuração do ICMS, o que comprova de forma cabal a regularidade da operação e a total insubsistência do lançamento.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 202/2011, decidiu pela improcedência do lançamento, sob o entendimento de que como os destinatários das notas fiscais são as empresas Lap Engenharia Informática Comércio Representações Ltda e Rodoviária Fama Ltda, ambas tendo como atividade a prestação de serviços, e a natureza das operações tratava-se de remessa para reparo/conserto, estando comprovada a efetividade das operações, em questão,

restava descaracterizada a acusação descrita na Inicial. Recurso de Ofício tendo em vista que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, fls. 212/213.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 66/2013, às fls. 217/218, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da outra Procuradoria Geral do Estado, às fls. 219.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "Emissão de Notas Fiscais de Saídas para Empresas com CGF Inativos", nos exercícios de 2006 e 2007.

Na presente questão, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, *in casu*, assiste razão à Autuada em seus argumentos defensórios.

Consoante se infere, das consultas colacionadas aos autos, pela julgadora de Primeira Instância, às fls. 207/211, as empresas destinatárias das Notas Fiscais, em questão, Lap Engenharia Informática Comércio e Representações Ltda e Loc Fama Ltda, fls. 207/2011, são prestadoras de serviços, não estando obrigadas a manter inscrição estadual, tendo apenas Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e Inscrição Municipal.

Dispõe o art. 92 do Decreto nº. 24.569/1997, *in verbis*:

**Art. 92.** O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, **todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS**, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: (omisso). GN.

Na espécie, impende salientar, a prestação de serviços, constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, não havendo incidência de ICMS.

*In casu*, do exame das notas fiscais apresentadas pela Autuada, às fls. 190/199, observar-se, que a natureza das operações trata-se de "devolução de locação" e "remessa para reparo/conserto".

Na hipótese dos autos, tendo em vista que as empresas destinatárias das notas fiscais *sub examen* são prestadoras de serviços, razão pela qual não têm CGF, e sim CNPJ e inscrição Municipal, estando, portanto, tais

operações fora do campo de incidência do ICMS, entendendo, restar devidamente descaracterizada a infração à legislação tributária, indicada na Inicial.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Júnior  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filipeiras Meneses  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado